TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N.	**:**	1.098/2023/TCE-RO (apenso n. 1.677/2022/TCE-RO).
SUBCATEGORIA	**:**	Prestação de Contas.
ASSUNTO	**:**	Prestação de Contas - exercício 2022.
JURISDICIONADO	**:**	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis-RO.
INTERESSADO	**:**	Denair Pedro da Silva – CPF n. ***.926.712-** – Prefeito Municipal.
RESPONSÁVEL	**:**	Denair Pedro da Silva – CPF n. ***.926.712-** – Prefeito Municipal.
CONTROLADORA	**:**	Rosiclei Pereira dos Santos – CPF n. ***.152.812-**.
CONTADOR	**:**	José Carlos Firmino Farias – CPF n. ***.633.642-**.
RELATOR	**:**	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO	**:**	21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno de 14 de dezembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA EM CONSONÂNCIA, DE MODO GERAL, COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL EM HARMONIA, DE MODO GERAL, COM OS PRESSUPOSTOS DA LRF. ELEVADA *PERFORMANCE* DE TRANSPARÊNCIA ATIVA. SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CAPACIDADE DE PAGAMENTO (CAPAG) CLASSIFICADA COM NOTA "C". POLÍTICA DE ALFABETIZAÇÃO RECLAMA A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE MELHORIAS, A CONSIDERAR AS NOTAS DOS ALUNOS NO SAERO, A CATEGORIZAÇÃO OBTIDA PELO DESEMPENHO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E O RESULTADO DO QUESTIONÁRIO AUTOAVALIATIVO DE BOAS PRÁTICAS PARA ALFABETIZAÇÃO NO TEMPO ADEQUADO. ENTREGA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSAIS MITIGADA. FALHAS FORMAIS REMANESCENTES, CONDUCENTES A DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E ALERTAS AO JURISDICIONADO. EXCESSO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRAIS. NÃO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTAS APRECIADAS COM FUNDAMENTO NO ART. 50, DO RITCE-RO, C/C A RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO. AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 18/12/2023 08:54.
Documento ID=1509783 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35 da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Nas presentes contas, verificou-se o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, bem como a conformidade, de modo geral, da execução orçamentária e financeira e a fidedignidade do Balanço Geral do Município, cujas demonstrações contábeis representam, adequadamente, a situação patrimonial do Ente Municipal.

3. A avaliação da política de alfabetização do município em apreço, realizada por meio do Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia-SAERO 2022, em razão do resultado obtido, revela a necessidade de implementação de medidas de melhorias voltadas para a alfabetização na idade certa.

4. Foram detectadas, e ao fim remanesceram, falhas formais de excesso de alterações orçamentárias, e de não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas, que muito embora se mostrem divorciadas das normas e jurisprudência vigentes, não inquinam as contas à reprovação.

5. Tais descompassos se prestam, no entanto, na linha do novel entendimento jurisprudencial deste Tribunal Especializado, como motivadores de determinações e recomendações ao gestor, a fim de agregar melhoria e aperfeiçoamento à gestão, haja vista a ausência de previsão de aposição de ressalvas à aprovação das contas a partir do exercício financeiro de 2020, com fundamento nas regras fixadas pela Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

6. Voto, portanto, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do exercício de 2022 do **MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35 da LC n. 154, de 1996.

7. **Precedentes deste Tribunal de Contas**: **(1)** Acórdão

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 18/12/2023 08:54.
Documento ID=1509783 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

APL-TC 00188/23 (Processo n. 1.039/2023/TCE-RO, Relator **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**); **(2)** Acórdão APL-TC 00035/23 (Processo n. 0923/2022/TCE-RO, Relator **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**); **(3)** Acórdão APL-TC 00189/23 (Processo n. 1.037/2023/TCE-RO, Relator **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**); **(4)** Acórdão APL-TC 00097/23 (Processo n. 0736/2022/TCE-RO, Relator **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**); **(5)** Acórdão APL-TC 00320/22 (Processo n. 0817/2022/TCE-RO, Relator **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**); **(6)** Acórdão APL-TC 00145/23 (Processo n. 0946/2023/TCE-RO, Relator **Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA**).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas anual da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do **Senhor DENAIR PEDRO DA SILVA**, CPF n. ***.926.712-**, Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do **Senhor DENAIR PEDRO DA SILVA**, CPF n. ***.926.712-**, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, haja vista que as falhas formais que remanesceram no exame das contas – a saber: **(i)** excesso de alterações orçamentárias, e (**ii**) não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas – não têm potencial para inquiná-las à reprovação, na linha do que estabelece o art. 50 do RITCE-RO, c/c a Resolução n. 278/2019/TCE-RO;

II - CONSIDERAR que a **GESTÃO FISCAL** do exercício de 2022 do **MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, de responsabilidade do **Senhor DENAIR PEDRO DA SILVA**, CPF n. ***.926.712-**, Prefeito Municipal, **ATENDEU**, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

III - DETERMINAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, **ao Prefeito do MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO, o Senhor DENAIR PEDRO DA SILVA**, CPF n. ***.926.712-**, **ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, na forma da Lei**, que:

a) **abstenha-se** de alterar o orçamento por meio de fontes previsíveis em percentual

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 18/12/2023 08:54.
Documento ID=1509783 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

superior a **20%** do orçamento inicial, conforme entendimento jurisprudencial firmado por esse Tribunal de Contas;

b) envide esforços para cumprir, a tempo e modo, com a obrigação que lhe impõem o art. 53 da Constituição Estadual, c/c o §1º do art. 4º da IN n. 72/2020/TCE-RO, acerca da remessa dos balancetes mensais a este Tribunal de Contas;

IV - CONSIDERAR ATENDIDAS AS DETERMINAÇÕES PROFERIDAS nas decisões descritas a seguir, com a consequente **BAIXA DAS RESPONSABILIDADES** dos Agentes Públicos sobre os quais tenha legalmente recaído a obrigação de fazer, **ESPECIFICAMENTE**, acerca dos itens dos Acórdãos descritos neste item do dispositivo;

a) no item III, "b" e "c", e item IV, "a", "b" e "c" do Acórdão APL-TC 00239/22 (Processo n. 0699/2022/TCE-RO); item II da Decisão Monocrática n. 0048/2021-GCVCS (Processo n. 0157/2021/TCE-RO); e **item IV do Acórdão APL-TC 00280/21 (Processo n. 1.018/2021/TCE-RO),** que foram endereçadas ao **Senhor DENAIR PEDRO DA SILVA**, CPF n. ***.926.712-**, Prefeito Municipal;

b) no II da Decisão Monocrática n. 0048/2021-GCVCS (Processo n. 0157/2021/TCE-RO); e **item IV do Acórdão APL-TC 00280/21 (Processo n. 1.018/2021/TCE-RO),** que foram direcionadas para a **Senhora ROSICLEI PEREIRA DOS SANTOS**, CPF n. ***.152.812-**, Controladora Municipal;

V - REITERAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, **ao Prefeito do MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO, o Senhor DENAIR PEDRO DA SILVA**, CPF n. ***.926.712-**, **ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, na forma da Lei**, devendo-se comprovar o atendimento, ou em outra hipótese, as razões fundamentadas de não o fazer, na prestação de contas do exercício financeiro de 2023, mediante o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, as **DETERMINAÇÕES CONSIDERADAS NÃO ATENDIDAS** no exame das presentes contas, constantes do item III, "c", "d" e "l" do Acórdão APL-TC 00358/20 (Processo n. 1.704/2020/TCE-RO);

VI - RECOMENDAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, **ao Prefeito do MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO, o Senhor DENAIR PEDRO DA SILVA**, CPF n. ***.926.712-**, **ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, na forma da Lei**, devendo-se apresentar os resultados alcançados na prestação de contas do exercício financeiro de 2023, mediante o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, que adote, no mínimo, as seguintes ações em relação à gestão do estoque da Dívida Ativa:

a) Análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em Dívida Ativa, com a adoção de critérios de priorização de cobrança: **(i)** dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e **(ii)** dos créditos que possuem montante mais elevado;

b) Estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a Dívida Ativa municipal que estabeleça fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, com a designação dos setores/órgãos responsáveis por cada etapa;

c) Treinamento de pessoal: promover a capacitação dos responsáveis sobre a

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 18/12/2023 08:54.
Documento ID=1509783 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

legislação aplicável, a fim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de Dívida Ativa e suas particularidades, com o propósito de entender os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, com a priorização de investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da Dívida Ativa;

d) Implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em Dívida Ativa, de modo a fazer a junção, em um único processo, de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de maneira a alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

e) Negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, com vistas a facilitar o pagamento dos créditos, com o estabelecimento de critérios claros e consistentes para conceder benefícios;

f) Intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais;

g) Monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em Dívida Ativa, que contenha, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: **(i)** variação do estoque nos últimos 3 anos; **(ii)** total do estoque em cobrança judicial; **(iii)** total do estoque em protesto extrajudicial; **(iv)** inscrições realizadas; **(v)** valor arrecadado; **(vi)** percentual de arrecadação; **(vii)** prescrições, e **(viii)** demais baixas administrativas, devendo-se reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na prestação de contas anual;

VII - RECOMENDAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, **ao Prefeito do MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO, Senhor DENAIR PEDRO DA SILVA**, CPF n. ***.926.712-**, **ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, na forma da Lei**, **que adote medidas para melhorar os indicadores de resultado da política de alfabetização**, a saber:

a) sejam realizados todos os esforços necessários para implementação das boas práticas recomendadas, cabendo aos gestores da política elaborar plano de ação, conforme as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

b) os profissionais da rede de ensino sejam mobilizados a participar das formações continuadas, assegurando no mínimo **95%** de frequência dos professores, supervisores, formadores e gestores escolares;

c) assegure recursos orçamentários e financeiros para realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede pública municipal;

d) todas as Escolas de Tratamento, assim entendidas aquelas escolas da rede pública municipal submetidas ao Programa de Alfabetização na Idade Certa a partir do exercício de 2023, sejam monitoradas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos;

e) estruture estratégias pedagógicas específicas para os estudantes que foram classificados nos padrões de desempenho “básico” e “abaixo do básico”, como: **(i)** implementar

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 18/12/2023 08:54.
Documento ID=1509783 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

atividades de reforço e acompanhamento personalizado, focadas nas habilidades e conteúdos que apresentam maior dificuldade para os alunos; **(ii)** promover ações de nivelamento e revisão de conteúdos fundamentais, garantindo que os estudantes tenham uma base sólida para avançar nas aprendizagens; e, **(iii)** oferecer recursos pedagógicos adicionais, como materiais complementares para recompor as aprendizagens essenciais, estabelecidas no referencial curricular;

VIII - ALERTAR, **APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO**, via expedição de ofício, **ao Prefeito do MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO, Senhor DENAIR PEDRO DA SILVA**, CPF n. ***.926.712-**, **ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, na forma da Lei, para que:**

a) **adote** as medidas necessárias para o fim de evitar a reincidência, nas futuras prestações de contas, dos Achados de Auditoria detectados no exame das presentes contas, notadamente, aqueles que remanesceram após o exame dos argumentos defensivos;

b) **atente** para a possibilidade de este Tribunal de Contas emitir parecer prévio pela não aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, caso **ocorra a reincidência**, nas futuras prestações de contas, dos Achados de Auditoria detectados no exame das presentes contas, notadamente, aqueles que remanesceram após o exame dos argumentos defensivos, bem como ante o não atendimento contumaz das determinações deste Tribunal de Contas já exaradas, e ainda daquelas levadas a efeito nas presentes contas, descritas nos **itens III e V** deste Dispositivo, haja vista a possibilidade de configurar reincidência de descumprimento, por analogia, às disposições do §1º do art. 16 e *caput* do art. 18 da LC n. 154, de 1996;

IX - INTIMEM-SE, acerca do teor desta Decisão, as partes a seguir relacionadas, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço https://tcero.tc.br/:

a) o **Senhor DENAIR PEDRO DA SILVA**, CPF n. ***.926.712-**, Prefeito do **MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, via **DOeTCE-RO**;

b) a **Senhora ROSICLEI PEREIRA DOS SANTOS**, CPF n. ***.152.812-**, Controladora do **MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, via **DOeTCE-RO**;

c) o **Senhor JOSÉ CARLOS FIRMINO FARIAS**, CPF n. ***.633.642-**, Contador do **MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, via **DOeTCE-RO;**

d) o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, nos termos do §10, do art. 30 do RITCE-RO.

X - AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas via ofício, oriundas desta Decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas às citações e às notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

XI - DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum* à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 18/12/2023 08:54.
Documento ID=1509783 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

XII - DETERMINAR à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento que, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, certificado no feito, **reproduza mídia digital dos autos do processo para ser encaminhada à CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XIII - PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

XIV - JUNTE-SE;

XV - ARQUIVEM-SE, os autos do processo, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste dispositivo e ante o trânsito em julgado;

XVI - CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para cumprimento desta Decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 18/12/2023 08:54.
Documento ID=1509783 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N.	**:**	1.098/2023/TCE-RO (apenso n. 1.677/2022/TCE-RO).
SUBCATEGORIA	**:**	Prestação de Contas.
ASSUNTO	**:**	Prestação de Contas - exercício 2022.
JURISDICIONADO	**:**	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis-RO.
INTERESSADO	**:**	Denair Pedro da Silva – CPF n. ***.926.712-** – Prefeito Municipal.
RESPONSÁVEL	**:**	Denair Pedro da Silva – CPF n. ***.926.712-** – Prefeito Municipal.
CONTROLADORA	**:**	Rosiclei Pereira dos Santos – CPF n. ***.152.812-**.
CONTADOR	**:**	José Carlos Firmino Farias – CPF n. ***.633.642-**.
RELATOR	**:**	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO	**:**	21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno de 14 de dezembro de 2023.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se da prestação de contas anual da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do **Senhor DENAIR PEDRO DA SILVA**, CPF n. ***.926.712-**, Prefeito Municipal.

2. As contas em apreço foram submetidas ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31 da Constituição Federal de 1988, do art. 49 da Constituição Estadual, do art. 35 da LC n. 154, de 1996, do Regimento Interno, da IN n. 13/TCER-2004, da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, e demais preceitos normativos vigentes.

3. Na análise empreendida pela Secretaria-Geral de Controle Externo-SGCE, buscou-se verificar se o Balanço Geral do **MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO** representava adequadamente a situação patrimonial e os resultados orçamentário e financeiro do exercício de 2022 (ID n. 1478608).

4. Também se fez exame acerca dos resultados apresentados pela Administração do município em questão, quanto à execução do orçamento e à gestão fiscal, a fim de aferir se estão de acordo com os pressupostos constitucionais e legais, tendo-se procedido, ainda, à verificação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas sobre as contas de exercícios anteriores, bem como examinou-se o Programa de Alfabetização na Idade Certa (PAIC), pilar do Planejamento Estratégico deste Tribunal de Contas no horizonte temporal de 2021 a 2028.

5. No exame preliminar das presentes contas (ID n. 1409899), a SGCE identificou **4** (quatro) Achados de Auditoria que se mostraram em descompasso com as normas de regência, sendo: **A1**-inconsistência nos valores atinentes à Receita Corrente Líquida; **A2**-intempestividade da remessa de balancete mensal; **A3**-excesso de alterações orçamentárias; e **A4**-não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas.

6. A Unidade Técnica atribuiu a responsabilidade por tais desacertos ao **Senhor DENAIR**

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 18/12/2023 08:54.
Documento ID=1509783 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

PEDRO DA SILVA, CPF n. ***.926.712-**, Prefeito daquela municipalidade e, por essa razão, propôs ao Relator que se oportunizasse o direito à defesa ao mencionado responsável, nos termos das garantias constitucionais (ID n. 1409899), entendimento corroborado, *in totum*, pelo Ministério Público de Contas, mediante a Cota Ministerial n. 0012/2023-GPGMPC (ID n. 1412376).

7. Ao acolher o encaminhamento técnico e o opinativo ministerial, o Relator definiu a responsabilidade do **Senhor DENAIR PEDRO DA SILVA**, e assinou prazo para que, querendo, apresentasse defesa acerca das irregularidades que lhes foram atribuídas (ID n. 1414705), que em exercício ao seu direito constitucional, apresentou suas razões defensivas (ID n. 1438713) que foram acostadas aos presentes autos processuais.

8. A SGCE, após análise da defesa do Agente Público Jurisdicionado, concluiu pela descaracterização do **Achado A1** e pela manutenção dos **Achados A2, A3 e A4** (ID n. 1478545), e, alfim, com fulcro nas regras da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, por se caracterizarem as eivas remanescentes como falhas formais, pugnou pela emissão de **Parecer Prévio pela aprovação das contas** do exercício de 2022 do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, de responsabilidade do **Senhor DENAIR PEDRO DA SILVA**, na forma do art. 35, da LC n. 154, de 1996 (ID n. 1478608).

9. Em seu opinativo conclusivo o MPC, mediante o Parecer n. 0237/2023-GPGMPC (ID n. 1495074), alinhado com o trabalho técnico, também ofertou opinião pela aprovação das contas em apreço.

10. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Em deferência ao recorte constitucional, visto no art. 71, I da Constituição Brasileira vigente, o Tribunal de Contas exerce, na espécie, seu *munus* no ciclo de *accountability*, o qual empresta a expertise técnica e necessária à análise das Contas de Governo, cujo mérito é materializado mediante Parecer Prévio, para que o legítimo julgador, *in casu*, o Poder Legislativo Municipal, que representa a sociedade, exerça o julgamento político das contas do Chefe do Poder Executivo do Município.

Nesse compasso, a apreciação das presentes contas cingir-se-á à análise panorâmica acerca da posição patrimonial com base no Balanço Geral do Município, bem como sobre o adequado atendimento aos pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal, levando em conta os dados, informações e documentos que compõem o conjunto processual, inclusas aí as perspectivas técnica e ministerial, com o desiderato de alcançar conclusões que garantam o convencimento necessário a subsidiar o juízo de mérito a ser lançado às contas em apreço.

Vejo por bem destacar, a propósito, que o mérito das contas será tangenciado, consoante as

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 18/12/2023 08:54.
Documento ID=1509783 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

regras da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO, que prevê somente dois desfechos possíveis para as Contas de Governo, dessa feita, a emissão de parecer prévio pela aprovação ou pela rejeição (reprovação).

Para, além disso, na perspectiva do regramento mencionado, nas contas em que forem identificadas, tão somente, falhas formais, tais eivas serão desconsideradas para fins de mérito e servirão apenas como motivo para exarar determinações ao Gestor Responsável, a fim de promover a melhoria e o aperfeiçoamento da gestão, conforme a compreensão jurisprudencial assentada no Acórdão APL-TC 00162/21, exarado no Processo n. 1.630/2020/TCE-RO.

Feita essa necessária ambientação cognitiva, avanço ao exame das presentes contas.

II.I - DO CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS

A Secretaria-Geral de Controle Externo-SGCE deste Tribunal de Contas, no exame que empreendeu, concluiu que o **MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO** cumpriu com o dever de prestar contas, porquanto atendeu às disposições do art. 52 e do art. 53 (em parte), ambos da Constituição Estadual, da IN n. 72/2020/TCE-RO, da IN n. 65/2019/TCE-RO, do art. 163-A da Constituição Federal de 1988 e dos arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal n. 14.113, de 2020.

11. O não cumprimento pleno do art. 53 da Constituição Estadual, se deveu à ocorrência de envio fora do prazo do balancete do mês de janeiro de 2022, que constituiu o **Achado de Auditoria A2- intempestividade da remessa de balancete mensal**.

12. Em sua defesa (ID n. 1438713), o Agente Público responsável reconheceu a ocorrência de descumprimento e argumentou que a razão do atraso se deu pela impossibilidade de atualizar em tempo hábil o sistema utilizado para geração do SIGAP.

13. Destacou que nada obstante a ocorrência do atraso na entrega do mês de janeiro de 2022, todos os balancetes foram encaminhados ao Tribunal de Contas, não havendo prejuízo para a análise formal das contas.

14. A conclusão técnica considerou que os argumentos defensivos acerca desse **Achado A2** não mostraram razões que pudessem elidi-lo, a considerar que restou comprovado o envio intempestivo do balancete do mês de janeiro de 2022 e a causa do atraso se deu por deficiência operacional da Unidade Jurisdicionada.

15. De fato, com razão a Unidade Técnica. Restou configurado o desacerto.

16. Nada obstante, em relação à entrega intempestiva de balancetes, de há muito tenho me posicionado por mitigar tal falha, desconsiderando-a para fins de mérito, quando se verificar que esse descompasso não tenha se tornado prática habitual – no caso específico, o atraso se deu somente em relação ao mês de janeiro de 2022 – não tenha resultado em dano ao erário e, também, não tenha se constituído em óbice para o exame das contas anuais, situações essas que não se configuraram no presente caso.

17. De se dizer que tal posicionamento pode ser verificado, a exemplo, nos Acórdãos AC1-TC 00183/20 (Processo n. 1.402/2015/TCE-RO), AC1-TC 00441/18 (Processo n. 1.480/2015/TCER-RO), AC2-TC 00665/17 (Processo n. 1.223/2016/TCE-RO), exarados em Contas de Gestão, e APL-TC

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 18/12/2023 08:54.
Documento ID=1509783 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

00354/22 (Processo n. 0976/2022/TCE-RO), APL-TC 00330/22 (Processo n. 0785/2022/TCE-RO), e mais recentemente no APL-TC 00134/23 (Processo n. 0950/2023/TCE-RO), prolatados em Contas de Governo, todos de minha relatoria.

18. Faceado com esse contexto, coerente com o entendimento que tenho mantido, há que se desconsiderar a falha de remessa intempestiva de balancetes mensais, porquanto não se configuraram os critérios que tenho adotado, que poderiam mantê-la para fins de juízo meritório, devendo-se, todavia, exortar o gestor para que atente à obrigação que lhe impõem o art. 53 da Constituição Estadual, c/c o §1º do art. 4º da IN n. 72/2020/TCE-RO.

II.II - DA ANÁLISE DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

Neste tópico, analisa-se a adequação da execução orçamentária e financeira às normas vigentes, notadamente quanto àquelas emanadas da Constituição Federal de 1988, da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das Leis Municipais n. 1.454, de 2021 (Plano Plurianual-PPA), n. 1.458, de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO) e n. 1.462, de 2021 (Lei Orçamentária Anual-LOA).

II.II.I - Do Orçamento Anual e suas alterações

O *quantum* do orçamento inicial (**R$50.112.286,63**) do exercício de 2022 do **MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, foi aprovado por intermédio da Lei Municipal n. 1.462, de 2021, retratando equilíbrio entre as receitas previstas e as despesas fixadas.

Mediante a abertura de créditos adicionais – suplementares e especiais – conforme verificado pela SGCE, o orçamento inaugural foi modificado (**R$91.410.044,49)** em relação ao orçamento inicialmente estabelecido e cujas fontes de recursos[1] se mostraram regulares, consoante demonstrou a Unidade Especializada deste Tribunal (ID n. 1478608), em conformidade, portanto, com as regras do art. 167, V e VI da Constituição Federal de 1988 e arts. 42 e 43 da Lei n. 4.320, de 1964.

Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas na própria LOA/2022, que poderia ser até o teto de **10%** do montante orçamentário inicial, alcançou **7,90%**, adequado, portanto, ao limite máximo.

A proporção de alteração orçamentária total, no entanto, superou o teto de **20%** que é o parâmetro razoável considerado pela jurisprudência deste Tribunal Especializado, porque alcançou o *quantum* de **25,14%**, conforme cálculos da SGCE, situação que constituiu o apontamento técnico consignado como **excesso de alterações orçamentárias** (**Achado A3**).

Instado acerca do descompasso orçamentário, o Agente Público responsável, **Senhor DENAIR PEDRO DA SILVA**, alegou (ID n. 1438713), em síntese, que em razão de aumentos de bens e serviços, foi necessário reorganizar, quantitativa e qualitativamente, as dotações orçamentárias, a fim de honrar com imposições orçamentárias e financeiras exsurgidas no curso do exercício financeiro, com obrigações legais advindas do Governo Federal, a exemplo do piso dos profissionais da educação, do Fundeb e de outras obrigações com educação, do ajuste do valor do repasse ao Poder Legislativo Municipal, e de contrapartidas de convênios.

[1] Superávit financeiro, Excesso de Arrecadação, Anulações de Dotação e Recursos Vinculados.

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 18/12/2023 08:54.
Documento ID=1509783 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

De plano, destaco que, na mesma linha da conclusão técnica (ID n. 1478545) e ministerial (ID n. 1495074), o Agente responsabilizado não desconstituiu o **Achado A3** que lhe foi atribuído, ou seja, o percentual de **25,14%** de alteração total do orçamento remanesceu após a análise de sua defesa, porque, tão somente, o confirmou, haja vista que buscou apenas justificar a sua ocorrência.

Vindo daí, opção não há senão acolher a conclusão da SGCE e do MPC para o fim de manter a infringência sob a responsabilidade do **Senhor DENAIR PEDRO DA SILVA**, Prefeito Municipal, responsável pelas presentes contas, tendo em vista que restou comprovado o excesso de alterações orçamentárias no exercício de 2022, o que configura o descumprimento dos arts. 42 e 43 da Lei n. 4.320, de 1964 e à Jurisprudência pacificada deste Tribunal de Contas.

De se dizer ainda que, muito embora tal descompasso não tenha potencial para inquinar as contas à reprovação, sua ocorrência atrai a necessidade de exarar determinações e alertas ao Gestor responsável para aperfeiçoamento da gestão.

II.II.II - Da Execução Orçamentária

a) Receita Arrecadada, Despesa Executada e Resultado Orçamentário

A partir das informações abstraídas do Balanço Orçamentário (ID n. 1389548), é possível verificar que a arrecadação total do exercício de 2022 do município em apreço (**R$80.920.432,79**) se mostrou inferior à despesa empenhada (**R$82.010.511,23**), situação que ressalta um déficit de execução orçamentária (**R$1.090.078,44**) equivalente a **-1,35%** da arrecadação auferida.

Nada obstante, tem-se que o resultado orçamentário deficitário apurado, foi suportado por superávit do exercício anterior (**R$1.580.330,26**), que consta demonstrado no Balanço Orçamentário do exercício financeiro de 2021, instruído no ID n. 1184090, do Processo n. 0699/2022/TCE-RO.

b) Inscrição de Restos a Pagar

Os valores totais dos Restos a Pagar (**R$24.123.184,79**) inscritos no exercício em análise representam **29,41%** do montante das despesas empenhadas, sendo **0,79%** de Restos a Pagar Processados (**R$652.065,43**) e **28,62%** de Restos a Pagar Não Processados (**R$23.471.119,36**).

c) Créditos de Dívida Ativa

A análise conclusiva da Unidade Técnica (ID n. 1478608) sobre os créditos da Dívida Ativa revelou que a municipalidade recuperou **22,74%** do saldo (**R$2.050.852,94**) existente ao final do exercício financeiro de 2021, superior, portanto, ao percentual mínimo de **20%** que é o parâmetro razoável nos termos da jurisprudência deste Tribunal Especializado.

Nada obstante o resultado condizente com o que se espera do município, vejo como razoável exarar a recomendação pugnada pela SGCE (ID n. 1478608) e pelo MPC (ID n.1495074) que tem por desiderato aperfeiçoar a gestão dos créditos da Dívida Ativa e potencializar os resultados já alcançados pela municipalidade.

II.III - DA ANÁLISE DOS ASPECTOS DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 18/12/2023 08:54.
Documento ID=1509783 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

A opinião técnica (ID n. 1478608) anotou que não teve conhecimento de nenhum fato que indicasse que as demonstrações contábeis, avaliadas nas presentes contas, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente, ao final do exercício de 2022, a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do **MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, sob o signo da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Nos tópicos seguintes, destacam-se os aspectos mais relevantes abstraídos das peças contábeis, componentes das contas em debate.

II.III.I - Balanço Orçamentário

Como já se abordou alhures, o Balanço Orçamentário (ID n. 1389548) assentou a dotação orçamentária inicial de **R$50.112.286,63** e se mostrou, ao final do exercício financeiro examinado, em **R$91.410.044,49** em razão das alterações legalmente implementadas.

O montante arrecadado (**R$80.920.432,79**), em confronto com a despesa total executada (**R$82.010.511,23**), produziu resultado orçamentário deficitário (**R$1.090.078,44**), que, conforme já se esclareceu, foi suportado por superávit de exercício anterior (**R$1.580.330,26**).

Do montante das despesas empenhadas (**R$82.010.511,23**), **28,62%** não foram liquidadas, e do valor liquidado (**R$58.539.391,87**), **1.11%** não foram pagos (**R$652.065,43**).

Assim, relativo à execução orçamentária do exercício financeiro de 2022, deu-se, como dito, a inscrição de Restos a Pagar Processados (**R$652.065,43**) e de Restos a Pagar Não Processados (**R$23.471.119,36**), na forma da legislação de regência.

Mostra-se, também, regular o registro dos pagamentos de Restos a Pagar Processados-RPP (**R$156.026,85**) e de Restos a Pagar Não Processados-RPNP (**R$4.845.058,02**) relativos a exercícios anteriores, conforme se verifica no Balanço Orçamentário e, também, no Balanço Financeiro (ID n. 1389549).

II.III.II - Balanço Financeiro

No Balanço Financeiro (ID n. 1389549), observa-se um montante de recursos financeiros ao final do exercício em apreço, em caixa e equivalentes de caixa, de **R$36.063.357,91**, coerente com o que se vê no Balanço Patrimonial (ID n. 1389550).

Como já mencionado, consta do Balanço Financeiro o montante de pagamentos extraorçamentários relativos a Restos a Pagar Processados (**R$156.026,85**) e Não Processados (**R$4.845.058,02**) realizados no exercício financeiro de 2022, bem como há, também, a informação dos valores inscritos nas mencionadas rubricas no exercício findo – RPP (**R$652.065,43**) e RPNP (**R$23.471.119,36**) – consoante determina a legislação aplicável à espécie versada.

II.III.III - Balanço Patrimonial

O resultado financeiro do município *sub examine* revela um superávit financeiro consolidado no valor total de **R$11.230.030,54** que indica que para cada **R$1,00** de obrigações a municipalidade

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 18/12/2023 08:54.
Documento ID=1509783 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

dispõe de **R$1,45** para honrá-las.

Tal montante foi apurado a partir do confronto entre o total do Ativo Financeiro (**R$36.063.357,91**) e o montante do Passivo Financeiro (**R$24.833.327,37**), consoante se demonstra no Balanço Patrimonial (ID n. 1389550).

Esse cenário ressalta que o município detém condições financeiras para suportar suas obrigações de curto prazo constantes do Balanço Patrimonial, bem como os valores de Restos a Pagar Não Processados existentes até o final do exercício financeiro de 2022.

Tem-se, assim, coerência com as disposições do art. 1º, §1º da LC n. 101, de 2000, o que redunda na conclusão de que no **MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO** as contas públicas se mostram equilibradas.

De se dizer que no exame preliminar (ID n. 1409899) a SGCE apontou **inconsistência nos valores atinentes à Receita Corrente Líquida (Achado A1)**, porque verificou ter havido divergência (**R$122.964,01**) referente à Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios-FPM (**R$185.496,96**) e das Transferências de Recursos do FUNDEB (**R$-62.532,95**), apurado com base nos valores das movimentações financeiras registradas pelo Banco do Brasil S/A e os valores registrados pelo serviço de contabilidade da municipalidade em apreço, que não se conciliaram, portanto, se mostraram em desacerto com as disposições vistas no art. 2º da LC n. 101, de 2000 e com o art. 12, §2º da Lei n. 4.320, de 1964.

Tal situação restou plenamente saneada a partir dos esclarecimentos contábeis trazidos na defesa do Jurisdicionado responsabilizado (ID n. 1438713) e ante a comprovação de que a situação apontada está em conformidade consoante consignou a SGCE em seu relatório técnico (ID n. 1478545), motivo porque afasto o **Achado A1**.

II.III.IV - Demonstração das Variações Patrimoniais

O Jurisdicionado em apreço, no exercício analisado, obteve um Resultado Patrimonial superavitário (**R$26.008.096,28**), conforme consta da Demonstração das Variações Patrimoniais (ID n. 1389551), decorrente do confronto entre o montante das Variações Patrimoniais Aumentativas (**R$107.445.930,84**) e das Variações Patrimoniais Diminutivas (**R$81.437.834,56**).

Esse contexto indica que, em termos gerais, para cada **R$1,00** de variações patrimoniais diminutivas o município obteve **R$1,32** de variações aumentativas.

Como consequência, esse resultado repercutiu, positivamente, no conjunto do Patrimônio Líquido da municipalidade, que acumulado ao saldo do Patrimônio Líquido apresentado no exercício financeiro de 2021 (**R$60.964.760,31**), compôs o *quantum* do Patrimônio Líquido visto no Balanço Patrimonial no encerramento do exercício examinado (**R$86.972.856,59**).

II.III.V - Demonstração dos Fluxos de Caixa

O **MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO** obteve geração líquida de caixa positiva (**R$18.032.021,48**), composta pela movimentação financeira – ingressos e desembolsos – que resultou em saldo positivo nas atividades operacionais (**R$4.269.831,76**) e nas Atividades de

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 18/12/2023 08:54.
Documento ID=1509783 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Financiamento (**R$22.761.574,55**), e saldo negativo nas atividades de investimentos (**R$-8.999.384,83**).

De se dizer que o saldo de caixa e equivalentes de caixa (**R$36.063.357,91**) daquela municipalidade, ao fim do exercício financeiro de 2022, apresentada na Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID n. 1389552), concilia, como deve ser, com os saldos apresentados nos Balanços Patrimonial (ID n. 1389550) e Financeiro (ID n. 1389549).

II.IV - DA ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO

II.IV.I - Das regras Constitucionais

a) Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)

O **MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO** se mostrou adequado às regras dispostas nos arts. 165 e 166 da Constituição Federal de 1988, e nos arts. 134 e 135 da Constituição Estadual, haja vista que o planejamento foi materializado pelas Leis Municipais n. 1.454, de 2021 (PPA), n. 1.458, de 2021 (LDO) e n. 1.462, de 2021 (LOA), portanto, em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

b) Educação

b.1) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Também, em conformidade com as regras constitucionais, nos termos do trabalho técnico (ID n. 1478608), tem-se que o município em apreço atendeu, a contento, ao que estabelece o art. 212, da Constituição Republicana de 1988, uma vez que a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino alcançou **30,54%** das receitas de impostos e transferências, superando o percentual de **25%** fixado como parâmetro mínimo.

b.2) FUNDEB

De se ver, ainda, o cumprimento do art. 212-A, inciso XI da Constituição Federal de 1988, c/c o arts. 25 e 26 da Lei n. 14.113, de 2020, por parte do município *sub examine*.

Isso porque aquele Poder Executivo Municipal aplicou o percentual equivalente a **98,41%** dos recursos oriundos do FUNDEB, sendo destinado para remuneração dos profissionais da educação básica o correspondente a **87,41** pontos percentuais daquele montante aplicado, e o equivalente a **11** pontos percentuais do valor relativo total, em outras despesas do FUNDEB.

A SGCE verificou (ID n. 1478608) que com relação à gestão dos recursos do FUNDEB há consistência dos saldos bancários, conforme se observou pela movimentação financeira realizada.

c) Saúde

Restaram plenamente atendidas, também, as disposições vistas no art. 7º da LC n. 141, de 2012, a considerar que o montante de aplicações de recursos em ações e serviços públicos de saúde, alcançou o percentual de **23,54%** do total de receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais, sobrelevando-se ao mínimo de **15%** fixado pela regra mencionada.

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 18/12/2023 08:54.
Documento ID=1509783 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

d) Repasse de Recursos ao Poder Legislativo Municipal

O resultado dessa análise apurou que o **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO** repassou recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal no percentual equivalente a **6,75%** das receitas apuradas no exercício anterior.

Vê-se, assim, cumpridas as disposições irradiadas do art. 29-A, I, e §2º, I e III da Carta da República de 1988, que prevê repasses no percentual máximo de **7%** a considerar a população estimada de **13.268** habitantes daquele município.

e) Previdência

O trabalho técnico (ID n. 1478608) revelou o integral pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), conforme as disposições do art. 195 da Constituição Federal de 1988 e arts. 10 e 12 da Lei n. 8.212, de 1991.

II.IV.II - Das regras Legais

a) Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101, de 2000)

A LC n. 101, de 2000 (LRF) é o instrumento norteador que orienta o cumprimento de metas de receitas e despesas, a obediência aos limites e às condições relativos à renúncia de receitas, despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, concessão de garantias e inscrição em restos a pagar.

a.1) Gestão Fiscal

É, nos termos da LC n. 101, de 2000, o resultado da ação planejada e transparente, que tem por desiderato prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

As informações que retratam os resultados da Gestão Fiscal do **MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO** foram reunidas no presente caderno processual, após terem sido monitorados periodicamente no curso do exercício financeiro de 2022 por intermédio do Processo n. 1.677/2022/TCE-RO.

Do que se abstrai das presentes contas, e conforme será demonstrado, há que se concluir que, de modo geral, a Gestão Fiscal do exercício de 2022 da municipalidade ora examinada se mostra consentânea com os requisitos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.

a.2) Equilíbrio Financeiro

O trabalho técnico apurou que o município *sub examine*, ao final do exercício de 2022, apresentou disponibilidade de caixa total ajustado – recursos não vinculados (**R$3.094.648,59**) e vinculados (**R$8.485.381,95**) – no montante de **R$11.580.030,54** (onze milhões, quinhentos e oitenta mil, trinta reais e cinquenta e quatro centavos).

O exame da SGCE (ID n. 1478608) verificou haver fontes vinculadas deficitárias no *quantum*

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 18/12/2023 08:54.
Documento ID=1509783 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

de **R$1.103.562,72**; nada obstante esse cenário, o valor total dos recursos disponíveis de fontes não vinculadas **(R$3.094.648,59)** se mostram mais que suficientes para suprir-lhe esses déficits, restando, ainda, **R$1.991.085,87** de saldo positivo.

Essa situação ressalta obediência ao equilíbrio das contas públicas, assentado no §1º do art. 1º e art. 42 da LRF, uma vez que a capacidade financeira da municipalidade se mostrou suficiente para honrar as obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício de 2022.

a.3) Capacidade de Pagamento

A Unidade Técnica examinou os indicadores de endividamento, poupança corrente e liquidez, a fim de apurar a capacidade de pagamento (CAPAG) do **MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, que é condição para a contratação de operações de crédito internas ou externas com garantia da União, conforme dispõem o art. 40 da LC 101, de 2000, a Portaria n. 5.623, de 2022, do Ministério da Economia e a Portaria n. 10.464, de 2022, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Na análise dos dados do ente disponibilizados no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro-SICONFI e constantes dos demonstrativos da gestão fiscal enviados na prestação de contas, a SGCE apurou os percentuais de **6%**, **95,23%** e **0,87%** para os indicadores de **endividamento**, **poupança corrente** e **liquidez**, respectivamente, classificados parcialmente, também, de forma respectiva, com **notas A, C** e **A**, e que resultaram na classificação final de **nota "C" para a Capacidade de Pagamento (CAPAG)** daquela municipalidade.

Vê-se, assim, que conforme os opinativos técnico (ID n. 1478608) e ministerial (ID n. 1495074), o município em apreço tem Capacidade de Pagamento (**CAPAG**) classificada com **nota "C"**, que é elemento parametrizador para a obtenção de garantia da União para a contratação de operações de crédito internas ou externas.

A Secretaria-Geral de Controle Externo e o Ministério Público de Contas propuseram, ainda, a inclusão – na proposta de Parecer Prévio a ser emitido após a apreciação das presentes contas por este Tribunal Especializado, a qual acolho, dada a sua pertinência – de informação sobre a capacidade de pagamento do município apurada neste caderno processual.

a.4) Despesas com Pessoal

Quanto a esse tópico, verificou-se que a Despesa Total com Pessoal (DTP) consolidada, da municipalidade em apreço alcançou **51,65%** da Receita Corrente Liquida (RCL), sendo **49,76%** do Poder Executivo e **1,89%** do Poder Legislativo Municipal.

Diante desse contexto, tem-se devidamente atendidas as regras dispostas no art. 20, III, "b" da LC n. 101, de 2000, porque houve o necessário respeito ao limite máximo de gastos com pessoal fixado pela LRF.

a.5) Transparência Ativa

O levantamento da Transparência Ativa dos entes públicos do Estado de Rondônia, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em cooperação com a Associação dos Membros dos

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 18/12/2023 08:54.
Documento ID=1509783 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e outras entidades, revelou que no **MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, a Transparência Ativa (assim compreendida a disponibilização espontânea de dados, sem necessidade de solicitação, das informações exigidas pelos diversos instrumentos normativos de amplitude nacional, em especial na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação), recebeu a classificação de **Nível Ouro de Transparência**.

Isso porque foi verificado que a Unidade Jurisdicionada disponibilizou **100%** das informações consideradas essenciais (de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias) e obteve o índice de transparência de **94,05%**, conforme concluiu a Unidade Técnica (ID n. 1478608).

a.6) Metas Fiscais

As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, de que cuida o §1º do art. 4º da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 1.458, de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

a.6.1) Resultado Primário e Resultado Nominal

O trabalho da SGCE (ID n. 1478608) revelou que o **MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO** se mostrou em **conformidade** em relação à obtenção do Resultado Primário e do Resultado Nominal ante às metas parametrizadas para o exercício financeiro de 2022.

a.6.2) Endividamento

Quanto ao volume de endividamento do município, cuja permissão é de até **120%** do montante da Receita Corrente Líquida, nos termos do art. 3º, II da Resolução n. 40, de 2001 do Senado Federal, é de se vê que foi devidamente respeitado, haja vista que o limite percentual apurado ao final do exercício de 2022 mostrou-se em **-58,04%**.

a.6.3) Regra de Ouro

Tem-se, também, no mesmo sentido, o perfeito atendimento da chamada "regra de ouro" contida no art. 167, III da Constituição Brasileira vigente, que veda a realização de operações de créditos em valores excedentes ao montante de despesas de capital.

a.6.4) Preservação do Patrimônio Público

De acordo com o trabalho técnico, a Administração Municipal também se mostrou adequada à regra vista no art. 44 da LRF, que veda a utilização de receitas de capital derivadas da alienação de bens e direitos do patrimônio público para aplicação em despesas correntes.

a.6.5) Das garantias e contragarantias

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 18/12/2023 08:54.
Documento ID=1509783 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

O limite para as concessões de garantias e contragarantias, de **22%** da Receita Corrente Líquida, conforme a análise técnica (ID n. 1478608), também foi cumprido, ante a inexistência de tais concessões pelo município no exercício sob apreciação, estando em conformidade, portanto, com o disposto no artigo 9º, *caput*, da Resolução do Senado Federal n. 43, de 2001 e no art. 40 da Lei Complementar n. 101, de 2000.

a.6.6) Das operações de crédito

Verifica-se, ainda, o cumprimento dos limites de **16%** e **7%** da Receita Corrente Líquida para a contratação de operações de crédito e de operações de crédito por antecipação de receita, respectivamente, fixados nos arts. 7º, I e 10 da Resolução do Senado Federal n. 43, de 2001, uma vez que a municipalidade não realizou nenhuma dessas modalidades de operações de crédito.

II.V - DA AVALIAÇÃO DA POLÍTICA DE ALFABETIZAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia elegeu a Alfabetização na Idade Certa como um dos três objetivos de seu Planejamento Estratégico para o período de 2021 a 2028[2], devido aos efeitos da educação de qualidade na ampliação das oportunidades de qualificação e no sucesso profissional dos alunos, conforme também deliberado no Acórdão ACSA-TC 00009/22 (Processo PC-e n. 1.171/2022/TCE-RO e Processo SEI n. 003439/2022).

Este Tribunal Especializado executa, assim, em regime de parceria colaborativa interinstitucional com as redes municipais de educação, o Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização na Idade Certa-PAIC, por meio do qual, de forma preventiva e pedagógica, atua para atacar as principais causas do baixo índice de alfabetização na idade certa dos alunos rondonienses, tendo como alvo alfabetizar os alunos até o segundo ano do ensino fundamental.

O trabalho da SGCE (ID n. 1478608) apresentou os resultados da avaliação somativa da política de alfabetização relativos ao **MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE-RO**, com base nos dados do Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia-SAERO 2022, os quais evidenciaram as **notas 3,4**; **2,8** e **2,9**, numa escala de vai de 0 a 10, para o aproveitamento dos alunos do **2º**, **5º** e **9º** anos do Ensino Fundamental.

A **rede escolar municipal** daquele município, em relação ao ensino fundamental, foi classificada na **Categoria 3** para o **2º** ano do ensino de Língua Portuguesa e de Matemática, **Categoria 3** e **Categoria 4**, respectivamente, para o **5º** ano do ensino de Língua Portuguesa e de Matemática, enquanto que integrou a **Categoria 4** o ensino de Língua Portuguesa e de Matemática do **9º** ano, o que representa **baixo rendimento**, a considerar que a **Categoria 3** retrata as escolas em que apenas **25%** a **49%** dos estudantes alcançaram um aprendizado adequado, e a **Categoria 4**, menos de **25%** da clientela estudantil.

O trabalho técnico (ID n. 1478608) revelou que a avaliação do resultado em nível escolar identificou que **das 6 escolas que atendem ao 2º ano do ensino fundamental, nenhuma conseguiu atingir índice satisfatório de desempenho**, porque não obtiveram **50%** de aproveitamento na avaliação, razão por que estão classificadas como em "atenção" e "alerta" de acordo com os parâmetros

[2] Disponível em <https://tcero.tc.br/2021/09/08/plano-estrategico-2021-2028/>. Acesso em 9/12/2023.

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 18/12/2023 08:54.
Documento ID=1509783 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

utilizados.

O resultado do **questionário autoavaliativo de boas práticas para alfabetização no tempo adequado**, identificou que o município **atendeu a 25% dos itens avaliados.**

Esse panorama revela que há que se ter um olhar altamente cuidadoso por parte da Administração Municipal para gerar melhorias que favoreçam a alfabetização na idade certa, porque todos os eixos componentes da autoavaliação de 2022 foram classificados na **Categoria Baixa**, com percentuais que variam de **37,5%** no **eixo Currículo** a **22,2%** no eixo **Gestão Orientada por Resultado.**

Em razão, portanto, da necessidade de melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização, há que se acolher a proposta de recomendação oriunda da SGCE (ID n. 1478608) e do MPC (ID n. 1495074), para o fim de aprimorar e fomentar a melhoria dos indicadores de alfabetização do **MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, com o desiderato de potencializar a alfabetização de todas as crianças até o segundo ano do ensino fundamental.

II.VI - DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES LANÇADAS EM DECISÕES ANTERIORES DESTE TRIBUNAL DE CONTAS

Os técnicos deste Tribunal Especializado realizaram a verificação do cumprimento de determinações e recomendações formuladas aos Administradores do **MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, e concluíram, após examinar os documentos defensivos do Jurisdicionado responsável, que das **13** determinações aferidas, **5** restaram atendidas, **5** estão "em andamento" e **3** foram consideradas não atendidas (ID n. 1478608).

Importa destacar, entrementes, que na fase de análise preliminar (ID n. 1409899) das presentes contas, a SGCE consignou o **Achado de Auditoria A4-não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas**, em relação a, tão somente, **4** determinações descritas no item II, da Decisão Monocrática n. 0048/2021-GCVCS (Processo n. 0157/2021/TCE-RO), e no item III, "c", "d" e "l" do Acórdão APL-TC 00358/20 (Processo n. 1.704/2020/TCE-RO), em razão do qual o Jurisdicionado responsável apresentou defesa (ID n. 1438713).

No exame das razões apresentadas pelo Jurisdicionado, a SGCE (ID n. 1478545) concluiu que em relação ao **Achado A4**, das **4** determinações apontadas, **1** foi atendida (item II, da Decisão Monocrática n. 0048/2021-GCVCS, Processo n. 0157/2021/TCE-RO), e **3** se mostraram não cumpridas item III, "c", "d" e "l" do Acórdão APL-TC 00358/20, Processo n. 1.704/2020/TCE-RO).

O *Parquet* Especial manifestou opinativo na mesma linha da conclusão técnica (ID n. 1495074).

Pois bem.

A defesa do Jurisdicionado, em síntese, caminha no sentido de informar que as 4 determinações que compõem o **Achado A4**, foram atendidas pela municipalidade.

Juntou documentação e fez referências aos Documentos n. 02458/21, n. 03356/21, n. 04779/21, protocolados neste Tribunal Especializado, e, também, aos Relatórios de Controle Interno que compõem as prestações de contas dos exercícios financeiros de 2020 e de 2021, com informações de decisões em

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 18/12/2023 08:54.
Documento ID=1509783 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

processos que, inclusive, nem foram questionados pela SGCE (Acórdãos APL-TC 00306/19, Processo n. 1.264/2019/TCE-RO; APL-TC 00570/17, Processo n. 1.473/2017/TCE-RO), nos quais poderiam ser comprovadas suas alegações.

Fez destaque, pontualmente, acerca do processo n. 0157/2021/TCE-RO que já se encontra arquivado exatamente pelo fato de que a determinação dele dimanada (item II da Decisão Monocrática n. 0048/2021-GCVCS), já teria sido cumprida.

Malgrado os argumentos consignados pela defesa, não há como divergir da conclusão técnica e ministerial, porque as razões defensivas não se mostraram fortes o suficiente para demonstrar o cumprimento de mais determinações do que aquela descrita pela SGCE (item II da Decisão Monocrática n. 0048/2021-GCVCS, Processo n. 0157/2021/TCE-RO), na abordagem que fez acerca do **Achado de Auditoria A4**, a considerar que ao examinar os documentos referenciados na defesa do Agente Fiscalizado, verifica-se que não há comprovação de que as demais determinações apontadas tenham sido efetivamente atendidas.

É de se vê, inclusive, que o Jurisdicionado responsabilizado, de forma equivocada, mencionou que a comprovação do cumprimento das determinações exaradas por meio do Acórdão APL-TC 00358/20, item III, "c", "d" e "l", poderia ser aferida no Documento n. 04779/21, porém, o que se abstrai, é que o Documento n. 04779/21 trata a respeito do Acórdão APL-TC 00570/17 (Processo n. 1.473/2017/TCE-RO), que, como já esclarecido, não foi objeto de apontamento preliminar pela SGCE.

Diante do contexto fático pelo qual gravita a verificação do cumprimento das determinações deste Tribunal de Contas, anoto que assim como se mostra acertado o juízo quanto ao atendimento da determinação, também a conclusão acerca das determinações consideradas "em andamento" e como não atendidas, não há reparos a serem feitos ao trabalho técnico, com o qual convergiu o Ministério Público de Contas.

Nessa linha de compreensão, tem-se que das **4** determinações que originaram o **Achado de Auditoria A4**, somente **1 foi atendida** (item II da Decisão Monocrática n. 0048/2021-GCVCS, Processo n. 0157/2021/TCE-RO), **restando 3 como não cumpridas** (item III, "c", "d" e "l" do Acórdão APL-TC 00358/20, Processo n. 1.704/2020/TCE-RO).

E, acerca das determinações consideradas cumpridas, que conforme o Relatório Conclusivo da SGCE (ID n. 1478608), foram **5** (cinco) no total – embora somente **1** (uma) tenha sido objeto do **Achado de Auditoria A4** – e, **EXCLUSIVAMENTE** em relação a essas **5** (cinco), quais sejam, item III, "b" e "c", e item IV, "a", "b" e "c" do Acórdão APL-TC 00239/22 (Processo n. 0699/2022/TCE-RO), item II da Decisão Monocrática n. 0048/2021-GCVCS (Processo n. 0157/2021/TCE-RO), e item IV do Acórdão APL-TC 00280/21 (Processo n. 1.018/2021/TCE-RO), há que se efetivar a baixa de responsabilidade dos Jurisdicionados destinatários responsáveis, devendo-se identificá-los, de forma específica, na parte dispositiva deste voto, porque a obrigação de fazer restou satisfeita.

Em complemento, acolho também as proposituras da SGCE e do MPC, porque, por ora, vejo como medida suficiente, para que o Chefe do Poder Executivo Municipal seja admoestado a envidar esforços e dedicar especial atenção ao cumprimento integral das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, sob pena de restar configurada reincidência de descumprimento, com a atração das medidas sancionatórias legais cabíveis.

Cabe dizer, nada obstante a relevância do não atendimento das determinações exaradas por este

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 18/12/2023 08:54.
Documento ID=1509783 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Tribunal de Contas (**Achado A4**), por si só, a situação não se mostra suficiente para comprometer os resultados alcançados pela Administração Municipal, de forma, que vejo como bastante repetir o comando cogente endereçado àquela municipalidade.

Nesse sentido, há que se reiterar a imposição para **dar cumprimento às determinações** tidas como **não atendidas** – item III, "c", "d" e "l" do Acórdão APL-TC 00358/20 (Processo n. 1.704/2020/TCE-RO) – devendo-se, o gestor municipal, comprovar o seu cumprimento nas contas do exercício financeiro de 2023 do município em apreço, oportunidade em que também deverá apresentar informações quanto ao atendimento daquelas determinações que nestas contas foram consideradas no *status* de **"em andamento"**, quais sejam, item III, "a", "a.1", "i", "ii"e "iii"; item III, "a", "a.2", "i", "ii", "iii", "iv", "v", "vi", "vii" e "viii"; item III, "a", "a.3", "i", "ii", "iii", "iv", "v", "vi", "vii" e "viii"; e item III, "d", todos do Acórdão APL-TC 00239/22 (Processo n. 0699/2022/TCE-RO); e item III, "a", "b" e "c" do Acórdão APL-TC 00280/21 (Processo n. 1.018/2021/TCE-RO).

II.VII - DAS DETERMINAÇÕES A SEREM EXARADAS NAS CONTAS DE GOVERNO

Cabe destacar, por ser de relevo, que por ocasião da apreciação das Contas de Governo a partir do exercício financeiro de 2018, nos processos sob minha presidência, apresentei nova compreensão jurídica para o fim de assentar que as Contas de Governo não são o *locus* adequado para se exarar determinações aos Responsáveis pelas contas prestadas.

Isso em razão de que ao Tribunal de Contas não é conferido o poder de julgar tais contas, mas apenas apreciá-las, apresentando opinião técnica, via Parecer Prévio, porque o juízo legítimo e competente para julgar o mérito sobre as Contas de Governo pertence ao Parlamento, por vontade do constituinte originário.

No âmbito, portanto, de processos de Contas de Governo, em minha compreensão, por força constitucional, não cabe a este Tribunal Especializado exarar juízo meritório, mormente, impondo obrigação de fazer ou de não fazer, com a consequente aplicação de sanção, se não houver o pleno atendimento das determinações por parte do Jurisdicionado.

Ocorre, no entanto, que nos autos do Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria, que cuidou das contas anuais do exercício de 2018 do **MUNICÍPIO DE PARECIS-RO**, nos termos do voto-vista do eminente **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, apreciado na 2ª sessão ordinária do Pleno realizada no dia 20/02/2020 (Acórdão APL-TC 00045/20, ID n. 876990), fui vencido quanto à impossibilidade de se exarar determinações, no âmbito de Contas de Governo.

No mencionado processo, restou consignado – no entendimento do nobre revisor, que foi acompanhado pelo Colegiado Pleno – que é perfeitamente possível, no âmbito das Contas de Governo, expedir ao Chefe do Poder Executivo e, também, a outros Jurisdicionados, determinações e/ou recomendações de ordem cogente para adoção de medidas saneadoras.

Sendo assim, em reverência ao princípio da colegialidade, porque sou voto vencido, no ponto, mesmo convicto de que as Contas de Governo não se revestem de atributos que permitam exarar determinações/recomendações passíveis de sanção quando não atendidas, submeto-me ao entendimento do Colegiado Pleno.

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 18/12/2023 08:54.
Documento ID=1509783 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Por consectário, acolho a propositura técnica e ministerial no sentido de expedir as determinações sugeridas no presente processo, adotando a *ratio decidendi* do Acórdão APL-TC 00045/20, exarado nos autos do Processo n. 0943/2019/TCE-RO.

II.VIII - DO CONTROLE INTERNO

Na linha do trabalho ministerial, verifica-se que a Unidade de Controle Interno do **MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO** apresentou as manifestações exigidas relativas às Contas de Governo.

Em seu Parecer, o Órgão Interno de Controle daquela municipalidade (ID n. 1389563), apresentou parecer pela regularidade das atividades, nos seguintes termos, *in verbis*:

> Diante do exposto em conformidade com a Instrução Normativa n° 013/2004, 065/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com todas as documentações contábeis necessária para prestação de contas, do exercício de 2022 do município de Alto Alegre dos Parecis/RO, destaca-se que o presente exercício encontra-se em conformidade com algumas leis vigentes que regem e constitui a gestão pública, apresentando algumas advertências e recomendações/sugestão com medidas a serem tomadas ao longo do escopo do presente relatório de auditoria. As documentações analisadas foram Plano Plurianual, Lei das Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual, Decretos, Leis, Resoluções, Orçamento, Balanços, Demonstrativos, Balancetes, Despesas e Dotações. Os atos de gestão do exercício foram analisados. Neste sentido esta Unidade Central de Controle Interno-UCCI, **aprecia-se assim pela Regularidade das atividades do período**.
> (Sic). (Grifou-se).

Do que se abstrai, portanto, do ID n. 1389563, composto pelo Relatório, Parecer e Certificado de Auditoria da Unidade de Controle Interno e, ainda, pelo Pronunciamento da Autoridade Competente daquele município – que atendem às disposições constantes dos arts. 35 e 49 da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 6º da IN n. 65/2019/TCE-RO – as contas em apreço, conforme conclusão da Unidade de Controle Interno do município *sub examine*, merecem ser aprovadas.

II.IX - DO DESFECHO MERITÓRIO

Concluso o exame das Contas de Governo do **MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, do exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do **Senhor DENAIR PEDRO DA SILVA**, CPF n. ***.926.712-**, Prefeito Municipal, verifica-se que, com base nos procedimentos aplicados, exceto pelo excesso de alterações orçamentárias (**Achado A3**), e pelo não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas (**Achado A4**), de modo geral, foram atendidas as disposições constitucionais e legais.

Isso porque, conforme consignou a SGCE, não se conheceu nenhum fato que levasse a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis, que regem a Administração Pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento e nas demais operações realizadas com recursos públicos do erário municipal na moldura da Constituição Federal de 1988, da Lei n. 4.320, de 1964 e da LC n. 101, de 2000.

É de se destacar, também, que, não se teve conhecimento de que o Balanço Geral do Município

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 18/12/2023 08:54.
Documento ID=1509783 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

não está em conformidade ou que não representa adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2022 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial, tangenciados pela Lei n. 4.320, de 1964, LC n. 101, de 2000 e demais normas de contabilidade do Setor Público.

No que diz respeito aos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), de maneira geral, estão em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

O município atendeu aos limites constitucionais, haja vista ter alcançado **30,54%** de aplicação em Educação (MDE), quando o mínimo é **25%**, e **87,41%** na remuneração dos profissionais da educação básica (FUNDEB), do mínimo de **70%**, muito embora seja visível a necessidade de a Administração Municipal melhorar os indicadores de resultado da política de alfabetização, notadamente, e com mais ênfase, na alfabetização das crianças até o segundo ano do ensino fundamental.

Tem-se, ainda, que a municipalidade alcançou **23,54%** de aplicação em Saúde, quando o mínimo é **15%**, e, cumpriu o limite de repasse ao Poder Legislativo, haja vista que transferiu **6,75%** das receitas apuradas no exercício anterior, quando o máximo é **7%**, a considerar o quantitativo populacional de **13.268** habitantes.

No que se refere aos limites legais vistos na LC n. 101, de 2000, norteadores da Gestão Fiscal do município, que findou por atender aos pressupostos de responsabilidade fiscal, vê-se cumprido o equilíbrio das contas, consoante a obtenção de superávits orçamentário e financeiro, em atenção às disposições do §1º, do art. 1º da LC n. 101, de 2000, havendo disponibilidade de caixa suficiente para honrar as obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2022.

Acerca da gestão previdenciária, verificou-se que o **PODER EXECUTIVO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, no exercício de 2022, está em conformidade com as disposições do art. 195 da Constituição Federal de 1988 e dos arts. 10 e 12 da Lei n. 8.212, de 1991, porque mostra regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias para o regime geral.

No mesmo sentido, acerca do Resultado Primário e do Resultado Nominal, do endividamento, da "regra de ouro", da preservação do patrimônio público, das garantias e contragarantias, das operações de crédito e dos requisitos de transparência, a municipalidade também se mostra condizente com a legislação e com as boas práticas.

É de se vê, que o ente municipal *sub examine*, obteve **classificação "C" de Capacidade de Pagamento** – Endividamento=**6%** (A), Poupança Corrente=**95,23%** (C) e Liquidez=**0,87%** (A).

No que diz respeito às despesas com pessoal, estas se mantiveram enquadrada no limite máximo de **60%** de forma consolidada com o gasto do Poder Legislativo, que alcançou o percentual de **51,65%**, e na análise do *quantum* exclusivo do Poder Executivo Municipal de **54%**, manteve-se em **49,76%** da Receita Corrente Líquida, em cumprimento às disposições do art. 19, III, e o art. 20, III, "b" da LC n. 101 de 2000.

O desempenho arrecadatório da municipalidade quanto aos créditos da Dívida Ativa se mostrou adequado ao entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas, que estabelece um percentual de no mínimo **20%** do estoque existente no exercício anterior, tendo alcançado **22,72%** daquela base de cálculo.

Quanto à verificação do cumprimento de **13** (treze) determinações pretéritas exaradas à Administração Municipal em apreço, constatou-se **5** (cinco) cumpridas, **5** (cinco) "em andamento" e **3**

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 18/12/2023 08:54.
Documento ID=1509783 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

(três) não atendidas.

Importa assinalar, também, que o exame técnico e ministerial constatou a ocorrência de falhas formais, sendo a inconsistência nos valores atinentes à Receita Corrente Líquida (**Achado A1**), intempestividade da remessa de balancete mensal (**Achado A2**), excesso de alterações orçamentárias (**Achado A3**), e não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas (**Achado A4**).

A partir da fundamentação aquilatada no teor do presente voto, remanesceram, tão somente, excesso de alterações orçamentárias (**Achado A3**), e não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas (**Achado A4**).).

Nada obstante, na esteira do que prevê a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, c/c o art. 50 do RITCE-RO, tais infringências não têm potencial para inquinar as contas à reprovação, prestando-se, no entanto, a motivar a emissão de determinações ao gestor, para fins de melhoria e aperfeiçoamento da Administração Municipal.

Isso porque não há mais, na moldura das normas mencionadas, a previsão de se ressalvar a aprovação das contas, e, ante essa perspectiva, elas devem ser aprovadas plenamente, em coerência com o entendimento jurisprudencial sedimentado no Acórdão APL-TC 00162/21, exarado no Processo n. 1.630/2020/TCE-RO, da Relatoria do **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**.

É salutar anotar, por ser de relevo, que os Achados de Auditoria remanescentes, individualmente ou em conjunto, não comprometem ou poderão comprometer em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

É preciso destacar, também, que com base na documentação que compõe a presente prestação de contas, não se identificou o exercício negligente ou abusivo – ação ou omissão – no exercício da direção superior da Administração Municipal que tenha resultado ou que possa vir a resultar em desvios materialmente relevantes.

Ante esse panorama, ressalto que esse Tribunal de Controle Externo já exarou decisões sobre Contas de Governo relativas a exercícios financeiros a partir de 2020, alinhadas com as regras da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, c/c o art. 50 do RITCE-RO e com o Acórdão APL-TC 00162/21 (Processo n. 1.630/2020/TCE-RO), mencionados em linhas precedentes, inclusive, contas nas quais foram detectados desacertos administrativos semelhantes aos que remanesceram nestas contas que ora se examinam, e, também, outras falhas formais que não inquinaram as contas prestadas, motivo por que o Pleno deste Tribunal Especializado emitiu Parecer Prévio pela aprovação.

Apenas para melhor demonstrar, vejam-se, a exemplo, *ipsis verbis*:

> EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA EM CONSONÂNCIA, DE MODO GERAL, COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO EM APREÇO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E NÃO

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 18/12/2023 08:54.
Documento ID=1509783 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO E DE RESULTADO NOMINAL QUE NÃO AFETARAM A GESTÃO FISCAL. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. DESPESAS COM PESSOAL OBEDECEM AOS PARÂMETROS LEGAIS. SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CAPACIDADE DE PAGAMENTO (CAPAG) APTA PARA A OBTENÇÃO DE GARANTIA DA UNIÃO EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO. POLÍTICA DE ALFABETIZAÇÃO AVALIADA COMO DE BAIXO RENDIMENTO DEVIDO ÀS NOTAS DOS ALUNOS NO SAERO, À CATEGORIZAÇÃO OBTIDA PELO DESEMPENHO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E AO RESULTADO DO QUESTIONÁRIO AUTOAVALIATIVO DE BOAS PRÁTICAS PARA ALFABETIZAÇÃO NO TEMPO ADEQUADO. FALHA DE ENTREGA INTEMPESTIVA DE BALANCETE MENSAL, AFASTADA POR NÃO HAVER DANO AO ERÁRIO, NÃO TER SE TORNADO UMA PRÁTICA HABITUAL, TAMPOUCO TER SE CONSTITUÍDO EM EMPECILHO À ANÁLISE DAS CONTAS. FALHAS FORMAIS DE NÃO CUMPRIMENTO DE METAS FISCAIS, **EXCESSO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**, ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, E DE **NÃO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES EXARADAS POR ESTE TRIBUNAL DE CONTAS**, CONDUCENTES A DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E ALERTAS AO JURISDICIONADO. CONTAS APRECIADAS COM FUNDAMENTO NO ART. 50, DO RITCE-RO, C/C A RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO. AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS**. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.
(Grifou-se).
(TCE/RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00188/23. Processo n. 1.039/2023/TCE-RO. Relator **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**. Data da sessão: 23/11/2023. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 4/12/2023).

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO e GASTOS COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIAS. ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. ABAIXO DO LIMITE ESTIPULADO PELA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. INOBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID19). BAIXA MATERIALIDADE E RELEVÂNCIA. **EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS**. DETERMINAÇÕES.
(Grifou-se).
(TCE/RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00035/23. Processo n. 0923/2022/TCE-RO. Relator **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**. Data da sessão: 30/3/2023. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 5/4/2023).

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 18/12/2023 08:54.
Documento ID=1509783 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

GESTÃO FISCAL. ATENDIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BAIXO ÍNDICE DE DESEMPENHO DA REDE MUNICIPAL NO SISTEMA PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA - SAERO 2022. **EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS SEM REPERCUSSÃO GENERALIZAD**A. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS**.

[...]

3. Evidenciadas na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, irregularidades de natureza formal: ausência de integridade entre demonstrativos; descumprimento das metas de resultado primário e nominal; intempestividade da remessa de balancete mensal; **excesso de alterações orçamentárias;** baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa; e subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias longo prazo, sem repercussão generalizada, **não é causa suficiente para emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas**, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem o seu cumprimento nas futuras prestação de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

[...]

(Grifou-se).

(TCE-RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00189/23. Processo n. 1.037/2023/TCE-RO. Relator **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.** Data da sessão: 23/11/2023. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 30/11/2023).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2021. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. APLICAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS MDE, FUNDEB, SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. **IRREGULARIDADES FORMAIS**. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DA CORTE DE CONTAS. REITERAÇÕES. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

[...]

2. O excesso de alterações orçamentarias por meio de créditos adicionais, acima de 20% do orçamento, contraria a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% a teor da Decisão n. 232/2011 – Pleno, no Processo n. 1.133/2011.

[...]

(Grifou-se).

(TCE-RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00097/23. Processo n. 0736/2022/TCE-RO. Relator **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.** Data da sessão: 29/6/2023. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 7/7/2023).

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS SUPERAVITÁRIOS. SUPERÁVIT FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. RESPEITO AOS LIMITES FISCAIS. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 18/12/2023 08:54.
Documento ID=1509783 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> DE DIVULGAÇÃO DO PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB, NOS TERMOS DA ORIENTAÇÃO TÉCNICA 01/2019/MPC-RO. DEFICIÊNCIA NA DISPONIBILIDADE DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. **EXCESSO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS NAS FONTES PREVISÍVEIS.** INCONSISTÊNCIA METODOLÓGICA NA APURAÇÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DE ESTRATÉGIAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. **BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA**. IMPROPRIEDADES NÃO GENERALIZADAS.
> (Grifou-se).
> (TCE-RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00320/22. Processo n. 0817/2022/TCE-RO. Relator **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.** Data da sessão: 15/12/2022. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 19/12/2022).
>
> EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM MDE, FUNDEB, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS**. RESOLUÇÃO N. 278/19. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES.
> [...]
> 2. Verificada a regularidade na gestão dos recursos públicos; no cumprimento das obrigações previdenciária; a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; e, finalmente, **a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, as contas devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação** pelo Poder Legislativo.
> [...]
> (Grifou-se).
> (TCE-RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00145/23. Processo n. 0946/2023/TCE-RO. Relator **Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA.** Data da sessão: 25 a 29/9/2023. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 11/10/2023).

Assim, em razão do que se descortinou na apreciação que ora se conclui, acolho o encaminhamento técnico e o opinativo ministerial, fundado na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, para o fim de **emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas** do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do **Senhor DENAIR PEDRO DA SILVA**, CPF n. ***.926.712-**, Prefeito Municipal, nos termos dos arts. 1º, III e VI, e 35, ambos da LC n. 154, de 1996.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, ante os fundamentos aquilatados, com espeque nas disposições do art. 50 do RITCE-RO, e art. 10 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, bem como alinhado com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas, que orientam a emissão de Parecer Prévio pela aprovação ou

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 18/12/2023 08:54.
Documento ID=1509783 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

reprovação das Contas de Governo, acolho o encaminhamento técnico e o opinativo ministerial, apenas com pontual divergência quanto à conclusão sobre a infringência de entrega intempestiva de balancete mensal, conforme fundamentação consignada, para submeter à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do **Senhor DENAIR PEDRO DA SILVA**, CPF n. ***.926.712-**, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, haja vista que as falhas formais que remanesceram no exame das contas – a saber: **(i)** excesso de alterações orçamentárias, e (**ii**) não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas – não têm potencial para inquiná-las à reprovação, na linha do que estabelece o art. 50 do RITCE-RO, c/c a Resolução n. 278/2019/TCE-RO;

II - CONSIDERAR que a **GESTÃO FISCAL** do exercício de 2022 do **MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, de responsabilidade do **Senhor DENAIR PEDRO DA SILVA**, CPF n. ***.926.712-**, Prefeito Municipal, **ATENDEU**, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

III - DETERMINAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, **ao Prefeito do MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO, o Senhor DENAIR PEDRO DA SILVA**, CPF n. ***.926.712-**, **ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, na forma da Lei**, que:

c) **abstenha-se** de alterar o orçamento por meio de fontes previsíveis em percentual superior a **20%** do orçamento inicial, conforme entendimento jurisprudencial firmado por esse Tribunal de Contas;

d) **envide** esforços para cumprir, a tempo e modo, com a obrigação que lhe impõem o art. 53 da Constituição Estadual, c/c o §1º do art. 4º da IN n. 72/2020/TCE-RO, acerca da remessa dos balancetes mensais a este Tribunal de Contas;

IV - CONSIDERAR ATENDIDAS AS DETERMINAÇÕES PROFERIDAS nas decisões descritas a seguir, com a consequente **BAIXA DAS RESPONSABILIDADES** dos Agentes Públicos sobre os quais tenha legalmente recaído a obrigação de fazer, **ESPECIFICAMENTE**, acerca dos itens dos Acórdãos descritos neste item do dispositivo;

c) **no item III, "b" e "c", e item IV, "a", "b" e "c" do Acórdão APL-TC 00239/22 (Processo n. 0699/2022/TCE-RO); item II da Decisão Monocrática n. 0048/2021-GCVCS (Processo n. 0157/2021/TCE-RO);** e **item IV do Acórdão APL-TC 00280/21 (Processo n. 1.018/2021/TCE-RO),** que foram endereçadas ao **Senhor DENAIR PEDRO DA SILVA**, CPF n. ***.926.712-**, Prefeito Municipal;

d) **no II da Decisão Monocrática n. 0048/2021-GCVCS (Processo n. 0157/2021/TCE-RO)**; e **item IV do Acórdão APL-TC 00280/21 (Processo n. 1.018/2021/TCE-RO),** que foram direcionadas para a **Senhora ROSICLEI PEREIRA DOS SANTOS**, CPF n. ***.152.812-**, Controladora Municipal;

V - REITERAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, **ao Prefeito**

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 18/12/2023 08:54.
Documento ID=1509783 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

do MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO, o Senhor DENAIR PEDRO DA SILVA, CPF n. ***.926.712-**, **ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, na forma da Lei**, devendo-se comprovar o atendimento, ou em outra hipótese, as razões fundamentadas de não o fazer, na prestação de contas do exercício financeiro de 2023, mediante o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, as **DETERMINAÇÕES CONSIDERADAS NÃO ATENDIDAS** no exame das presentes contas, constantes do item III, "c", "d" e "l" do Acórdão APL-TC 00358/20 (Processo n. 1.704/2020/TCE-RO);

VI - RECOMENDAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, **ao Prefeito do MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO, o Senhor DENAIR PEDRO DA SILVA**, CPF n. ***.926.712-**, **ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, na forma da Lei**, devendo-se apresentar os resultados alcançados na prestação de contas do exercício financeiro de 2023, mediante o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, que adote, no mínimo, as seguintes ações em relação à gestão do estoque da Dívida Ativa:

h) **Análise da base de dados**: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em Dívida Ativa, com a adoção de critérios de priorização de cobrança: **(i)** dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e **(ii)** dos créditos que possuem montante mais elevado;

i) **Estabelecimento de responsabilidade**: normatizar o processo de trabalho sobre a Dívida Ativa municipal que estabeleça fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, com a designação dos setores/órgãos responsáveis por cada etapa;

j) **Treinamento de pessoal**: promover a capacitação dos responsáveis sobre a legislação aplicável, a fim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de Dívida Ativa e suas particularidades, com o propósito de entender os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, com a priorização de investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da Dívida Ativa;

k) **Implementação de processos ágeis**: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em Dívida Ativa, de modo a fazer a junção, em um único processo, de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de maneira a alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

l) **Negociação e parcelamento**: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, com vistas a facilitar o pagamento dos créditos, com o estabelecimento de critérios claros e consistentes para conceder benefícios;

m) **Intensificação da cobrança**: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais;

n) **Monitoramento contínuo**: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em Dívida Ativa, que contenha, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: **(i)** variação do estoque nos últimos 3 anos; **(ii)** total do estoque em cobrança judicial; **(iii)** total do estoque em protesto extrajudicial; **(iv)** inscrições realizadas; **(v)** valor arrecadado; **(vi)** percentual de arrecadação; **(vii)** prescrições, e **(viii)**

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 18/12/2023 08:54.
Documento ID=1509783 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

demais baixas administrativas, devendo-se reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na prestação de contas anual;

VII - RECOMENDAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, **ao Prefeito do MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO, Senhor DENAIR PEDRO DA SILVA**, CPF n. ***.926.712-**, **ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, na forma da Lei**, **que adote medidas para melhorar os indicadores de resultado da política de alfabetização**, a saber:

f) **sejam realizados** todos os esforços necessários para implementação das boas práticas recomendadas, cabendo aos gestores da política elaborar plano de ação, conforme as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

g) **os profissionais da rede de ensino** sejam mobilizados a participar das formações continuadas, assegurando no mínimo **95%** de frequência dos professores, supervisores, formadores e gestores escolares;

h) **assegure recursos orçamentários e financeiros** para realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede pública municipal;

i) **todas as Escolas de Tratamento**, assim entendidas aquelas escolas da rede pública municipal submetidas ao Programa de Alfabetização na Idade Certa a partir do exercício de 2023, sejam monitoradas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos;

j) **estruture estratégias pedagógicas específicas** para os estudantes que foram classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", como: **(i)** implementar atividades de reforço e acompanhamento personalizado, focadas nas habilidades e conteúdos que apresentam maior dificuldade para os alunos; **(ii)** promover ações de nivelamento e revisão de conteúdos fundamentais, garantindo que os estudantes tenham uma base sólida para avançar nas aprendizagens; e, **(iii)** oferecer recursos pedagógicos adicionais, como materiais complementares para recompor as aprendizagens essenciais, estabelecidas no referencial curricular;

VIII - ALERTAR, **APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO**, via expedição de ofício, **ao Prefeito do MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO, Senhor DENAIR PEDRO DA SILVA**, CPF n. ***.926.712-**, **ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, na forma da Lei, para que:**

c) **adote** as medidas necessárias para o fim de evitar a reincidência, nas futuras prestações de contas, dos Achados de Auditoria detectados no exame das presentes contas, notadamente, aqueles que remanesceram após o exame dos argumentos defensivos;

d) **atente** para a possibilidade de este Tribunal de Contas emitir parecer prévio pela não aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, caso **ocorra a reincidência**, nas futuras prestações de contas, dos Achados de Auditoria detectados no exame das presentes contas, notadamente, aqueles que remanesceram após o exame dos argumentos defensivos, bem como ante o não atendimento contumaz das determinações deste Tribunal

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 18/12/2023 08:54.
Documento ID=1509783 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

de Contas já exaradas, e ainda daquelas levadas a efeito nas presentes contas, descritas nos **itens III e V** deste Dispositivo, haja vista a possibilidade de configurar reincidência de descumprimento, por analogia, às disposições do §1º do art. 16 e *caput* do art. 18 da LC n. 154, de 1996;

IX - INTIMEM-SE, acerca do teor desta Decisão, as partes a seguir relacionadas, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço https://tcero.tc.br/:

e) o **Senhor DENAIR PEDRO DA SILVA**, CPF n. ***.926.712-**, Prefeito do **MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, via **DOeTCE-RO**;

f) a **Senhora ROSICLEI PEREIRA DOS SANTOS**, CPF n. ***.152.812-**, Controladora do **MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, via **DOeTCE-RO**;

g) o **Senhor JOSÉ CARLOS FIRMINO FARIAS**, CPF n. ***.633.642-**, Contador do **MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, via **DOeTCE-RO;**

h) o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, nos termos do §10, do art. 30 do RITCE-RO.

X - AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas via ofício, oriundas desta Decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas às citações e às notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

XI - DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum* à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

XII - DETERMINAR à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento que, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, certificado no feito, **reproduza mídia digital dos autos do processo para ser encaminhada à CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XIII - PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

XIV - JUNTE-SE;

XV - ARQUIVEM-SE, os autos do processo, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste dispositivo e ante o trânsito em julgado;

XVI - CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para cumprimento desta Decisão.

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 18/12/2023 08:54.
Documento ID=1509783 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Em 14 de Dezembro de 2023



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 18/12/2023 08:54.
Documento ID=1509783 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.